

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2019, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RIO DE JANEIRO

Processo Licitatório n.º 11940/2019

Pregão Presencial n.º 081/2019

PIROTÉCNICA MINAS BRASIL LTDA, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 38.551.511/0001-74, com sede na Rua Jacob Tonuci, n.º 125, Bairro Vila Paris, em Contagem, Minas Gerais, vem, com acato e respeito perante V. Sr^a, e com fulcro no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme se extrai da “Ata n.º 01 da Reunião Realizada pela Comissão Especial de Licitação para a Modalidade de Pregão”, ocorrida no dia 18/12/2019, a licitante/recorrente foi inabilitada para concorrer ao certame, sob a justificativa de que “apresentou o documento de que trata o subitem 7.1.3 alíneas c e d em dissonância do exigido visto que apresentou carteira blaster emitida pela Secretaria de Segurança do estado do Rio de Janeiro que não constitui sede do licitante e o comprovante de protocolo de inscrição na capitania dos portos”.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A decisão deve ser modificada.

II.a) Da primeira justificativa

A licitante/recorrente foi inabilitada por haver apresentado “carteira blaster emitida pela Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro que não constitui sede do licitante”.

Ocorre que, nos termos do que dispõe o art. 14, da Lei Estadual n.º 5390/2009, no Estado do Rio de Janeiro, o registro (carteira blaster) necessário para a queima de fogos deve ser emitido pelo órgão responsável no **Estado do Rio de Janeiro** – e não em outros Estados.

Assim:

“Art. 14. A queima dos fogos de artifício dependerá de **licença dos órgãos de defesa civil e segurança pública**, com hora e local previamente designados, e executada por empresa detentora de Certificado de Registro no Exército Brasileiro e **registro no órgão responsável no Estado do Rio de Janeiro**”

Vale dizer, a exigência, pelo órgão licitante, de registro (carteira blaster) fornecido por outros Estados (que não o do Rio de Janeiro) não guarda amparo legal, mas, ao contrário, afronta diretamente a Lei Estadual n.º 5390/2009, não tendo, por isso, consistência jurídica.

Com efeito, uma vez demonstrado que, em estrito cumprimento da Lei Estadual, a licitante/recorrente apresentou à comissão pregoeira registro (carteira blaster) fornecido pelo **órgão responsável no Estado do Rio de Janeiro** (Secretaria de Segurança Pública), não há qualquer razão para a sua inabilitação.

II.b) Da segunda justificativa

Ainda nos termos da ata nº 01 (acima identificada), a licitante/recorrente também foi inabilitada por apresentar “*comprovante de protocolo de inscrição na capitania dos portos*”.

Entrementes, e conforme dispõe o anexo da Portaria n.º 85/2005, do Ministério da Defesa, “*se, por algum motivo, o TIE não puder ser expedido de imediato ou, no máximo, no dia útil seguinte ao da solicitação da inscrição, o protocolo da CP, DL, ou AG será o documento que habilitará a embarcação a trafegar, por 30 dias até o recebimento do TIE*” (tópico 0205, “a”).

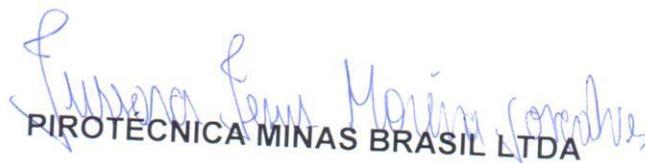
Com efeito, uma vez demonstrado, pela licitante/recorrente, que o seu Título de Inscrição de Embarcação (TIE/TIEM) foi regularmente protocolado na Capitania dos Portos (CP) de Macaé no dia **12/12/2019** (doc. anexo), e conforme acima demonstrado, o respectivo protocolo é documento mais que suficiente para habilitar a embarcação **até o dia 11/01/2020**– cumprindo, portanto, o comando do subitem 7.1.3, alínea “c”

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e pelos fundamentos acima oferecidos, requer seja o recurso **PROVIDO**, declarando-se, assim, a habilitação da licitante/recorrente.

Termos em que,
Pede acolhimento.

Contagem, 19 de dezembro de 2019.


PIROTÉCNICA MINAS BRASIL LTDA

CNPJ n.º 38.551.511/0001-74